

- c) O direito a esse pagamento constitui:
- i) Um direito ao reembolso de quantias indevidamente cobradas, de forma que a devolução é uma consequência deste facto, e um complemento do direito conferido pelos artigos 43.º e/ou 56.º; e/ou;
 - ii) Um direito a uma compensação ou indemnização, de forma que as condições para a recuperação estabelecidas no acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Março de 1996, *Brasserie du Pêcheur*, C-46/93 e *Factoratame*, C-48/93, Colect., p.I-1029, devem estar reunidas; e/ou
 - iii) um direito a recuperar um benefício indevidamente recusado e, nesse caso:
 1. esse direito constitui uma consequência ou um complemento do direito conferido pelos artigos 43.º e/ou 56.º; ou
 2. as condições de recuperação estabelecidas no acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Março de 1996, *Brasserie du Pêcheur*, C-46/93 e *Factoratame*, C-48/93, Colect., p. I-1029 devem estar reunidas; ou
 3. há outras condições que devem ser preenchidas?
- d) Tem alguma pertinência para a resposta à questão 2 c) supra o facto de, sendo uma questão do direito interno do Estado A, nas acções intentadas, terem sido formulados pedidos de restituição ou pedidos de indemnização por perdas e danos?
- e) Para obter a restituição, é necessário que a sociedade que faz o pedido prove que ela própria ou a sociedade mãe teriam pedido um crédito de imposto (total ou parcial, conforme o caso) se tivesse conhecimento de que, ao abrigo do direito comunitário, tinham direito a fazê-lo?
- f) Tem alguma pertinência para a resposta à questão 2 a) o facto de, de acordo com a acórdão do Tribunal de Justiça 8 de Março de 2001, *Metallgesellschaft*, C-397/98 e C-410/98, Colect., p. I-1727, a filial em questão no Estado-Membro A poder ter obtido o reembolso ou ter, em princípio, direito ao reembolso de pagamentos por conta do imposto, ou de um valor que esteja relacionado com estes, relativo aos dividendos pagos à sociedade mãe em questão no Estado-Membro B ou no Estado-Membro C?
- g) Quais as orientações, se as houver, que, no entender do Tribunal de Justiça, são adequadas nos presentes processos quanto às circunstâncias a que o tribunal nacional deve atender para determinar se existe uma violação suficientemente grave na acepção do acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de Março de 1996, *Brasserie du Pêcheur*, C-46/93 e *Factoratame*, C-48/93, Colect., p. I-1029, designadamente quanto à questão de saber se, atendendo ao estado da jurisprudência quanto à interpretação das disposições de direito comunitário relevantes, a infracção era desculpável?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 30 de Julho de 2004, no processo (1) Commissioners of Customs and Excise (2) H. M. Attorney-General contra Federation of Technological Industries e o. 53

(Processo C-384/04)

(2004/C 273/31)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial, por despacho da Court of Appeal (England and Wales) (Civil Division), de 30 de Julho de 2004, no processo (1) Commissioners of Customs and Excise (2) H. M. Attorney-General contra Federation of Technological Industries e o. 53, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 7 de Setembro de 2004.

A Court of Appeal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1) O artigo 21.º, n.º 3, da Directiva 77/388/CEE do Conselho⁽¹⁾, na versão que lhe foi dada pela Directiva 2000/65/CE do Conselho, permite aos Estados-Membros estabelecerem que qualquer pessoa pode ser tornada solidariamente responsável pelo pagamento de impostos juntamente com aquela que, por força do artigo 21.º, n.º 1, ou do artigo 21.º, n.º 2, é o respectivo devedor, estando essa faculdade apenas sujeita aos princípios gerais do direito comunitário, nomeadamente o de que uma medida dessa natureza deve ser objectivamente justificada, racional e proporcionada e respeitar a segurança jurídica?
- 2) O artigo 22.º, n.º 8, da Directiva permite aos Estados-Membros estabelecerem que qualquer pessoa pode ser tornada responsável pelo pagamento de impostos ou exigirem de qualquer pessoa que garanta o pagamento de impostos devidos por outrem, estando essa faculdade apenas sujeita à observância dos referidos princípios gerais?
- 3) Caso a resposta à questão 1) seja negativa, que limites existem ao poder conferido pelo artigo 21.º, n.º 3, para além dos limites impostos pelos referidos princípios gerais?
- 4) Caso a resposta à questão 2) seja negativa, que limites existem ao poder conferido pelo artigo 22.º, n.º 8, para além dos limites impostos pelos referidos princípios gerais?

5) A Sexta Directiva, na versão alterada, impede os Estados-Membros de estabelecerem a responsabilidade solidária dos contribuintes ou de exigirem que um contribuinte garanta o pagamento de um imposto devido por outrem a fim de prevenir abusos ao sistema de IVA e de proteger as receitas devidas nos termos desse sistema, caso essas medidas respeitem os referidos princípios gerais?

(¹) Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; EE 09 F1 p. 54).

Ação intentada em 10 de Setembro de 2004, pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-389/04)

(2004/C 273/32)

Deu entrada em 10 de Setembro de 2004, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra a República Francesa, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por A. Bordes e K. Simonsson, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que: ao não transpor correctamente o artigo 22.º, primeiro parágrafo, da Directiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e à melhoria da qualidade de serviço (¹), no que diz respeito à exigência de independência funcional entre a autoridade reguladora nacional e os operadores postais e ao manter em vigor uma regulamentação que não garante à autoridade reguladora do sector postal uma independência funcional adequada perante o operador postal público La Poste;

— ao não transpor nos prazos fixados na Directiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002, que altera a Directiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade (²),

— a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem, respectivamente, por força do artigo 22.º, primeiro parágrafo, e do artigo 24.º da Directiva 97/67/CE e por força do artigo 2.º da Directiva 2002/39/CE;

condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

Em aplicação do artigo 22.º da Directiva 97/67/CE, a República Francesa designou o Ministro da Economia e das Finanças, que é o ministro que tutela os correios, como autoridade reguladora nacional para o sector postal. Paralelamente, este mesmo ministro dirige a Direcção-Geral da Indústria, das Tecnologias da Informação e dos Correios (DIGITIP) criada no Ministério da Economia, das Finanças e da Indústria, que exerce funções de tutela de La Poste através da sua sub-direcção dos serviços postais. Ora, a noção de tutela implica determinadas funções e responsabilidades na empresa pública, ligadas ao exercício do direito de propriedade e ao desempenho económico e financeiro da La Poste, como a definição de orientações estratégicas, a oferta e a tarifação dos serviços diferentes do serviço universal, a intervenção na escolha dos administradores da empresa, a tomada de participações noutras empresas, etc., cujo exercício deveria ser separado das funções reguladoras para que fosse respeitada a exigência de independência funcional colocada pela directiva postal. Esta exigência tem por objectivo eliminar qualquer risco de conflito de interesses entre a autoridade reguladora nacional encarregada de adoptar as normas aplicáveis ao sector postal e de fiscalizar a sua aplicação e as empresas que oferecem bens e serviços no âmbito desse mesmo sector dos serviços postais. No caso em apreço, esse conflito de interesses existe, uma vez que as duas funções são exercidas no seio do mesmo ministério. Por consequência, não é assegurado o efeito útil do artigo 22.º, primeiro parágrafo, da Directiva 97/67/CE.

Por outro lado, o prazo de transposição da directiva 2002/39/CE caducou em 31 de Dezembro de 2002.

(¹) JO L 15 de 21.1.1998, p. 14.

(²) JO L 176 de 5.7.2002, p. 21.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do Regeringsrätt, de 7 de Setembro de 2004, no processo GöteborgsOperan AB contra Skatteverket

(Processo C-390/04)

(2004/C 273/33)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Regeringsrätt, por decisão de 7 de Setembro de 2004, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 13 de Setembro de 2004, no processo GöteborgsOperan AB contra Skatteverket beträffande följande frågor:

O Regeringsrätt solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões: